



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ORIENTAÇÃO N. 1 DE 04 DE JULHO DE 2022

ORIENTAÇÃO TÉCNICA DMF/CNJ Nº 1 DE 04 DE JULHO DE 2022 SOBRE REMIÇÃO DE PENA PELAS PRÁTICAS SOCIAIS EDUCATIVAS

Orientação Técnica destinada aos Juízos de Execução com vistas à efetiva implantação do direito à remição de pena pelas práticas sociais educativas, conforme Resolução CNJ Nº 391/2021.

DAS PRELIMINARES

- 1.** A preocupação com o direito à educação, ao livro e à leitura no âmbito do Conselho Nacional de Justiça não é recente. Já em 2013, a Recomendação CNJ nº 44 estabeleceu os parâmetros para fins de remição de pena pelo estudo e previu sua equivalência para a leitura.
- 2.** Em fevereiro de 2019, o CNJ realizou, em parceria com o Observatório do Livro e da Leitura, a I Jornada de Leitura no Cárcere, que teve mais de 8.500 visualizações, entre escritores/as, educadores/as, pesquisadores/as, promotores/as de leitura em prisões, gestores/as de políticas prisionais, membros da magistratura e outros atores relacionados à temática.
- 3.** Ao longo de três dias, questões legais e normativas, fundamentações teóricas e pedagógicas, experiências promissoras e desafios para o campo da educação em prisões, com especial atenção à leitura, foram objeto de ampla discussão, cujos encaminhamentos apontavam para a insuficiência da Recomendação CNJ nº 44/2013 como instrumento para fazer avançar o acesso ao livro e à leitura.
- 4.** Naquele ano, dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias -

Infopen apontavam que cerca de 3,5% da população prisional obtiveram direito à remição de pena pela leitura, ao passo que 2,3% o alcançaram por meio de outras práticas educativas não escolares e menos de 0,5% o fez pelo esporte.

5. Como decorrência dos debates daquela Jornada de Leitura no Cárcere, o CNJ instituiu, por meio da Portaria nº 204/2020, Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar o Plano Nacional de Fomento à Leitura nos ambientes de privação de liberdade.

6. Em 2021, as iniciativas do CNJ voltadas à temática ganham novo impulso, primeiro com a realização da II Jornada de Leitura no Cárcere, que teve mais de 18 mil visualizações e, em seguida, com a aprovação da Resolução nº 391, que instituiu procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, com o reconhecimento de que a educação não decorre apenas de atividades escolares, mas também de práticas sociais não escolares e da leitura.

7. Em complemento à Resolução nº 391/2021, o CNJ publicou, em cooperação com o Departamento Penitenciário Nacional, a NOTA TÉCNICA Nº 72/2021/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, com a finalidade de apresentar manifestação sobre procedimentos quanto às ações de fomento à leitura, à cultura e aos esportes em ambientes de cárcere, integralizando a política de educação para o sistema prisional.

DAS REFERÊNCIAS

8. O direito à educação para as pessoas em privação de liberdade compreende um dos direitos subjetivos previstos na Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984, na Constituição Federal de 1988 e em Tratados Internacionais, tais como as Regras de Bangkok^[1] e Regras de Nelson Mandela^[2].

9. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/1996 assegura o acesso à Educação de Jovens e Adultos àqueles “que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria” (Art. 37), previsão reforçada pela Recomendação 11, inciso e, da VI Conferência Internacional de Educação de Adultos – Marco de Ação de Belém/CONFITEA 2010.

10. Em 2009, por meio da Resolução nº 3, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária aprovou as Diretrizes Nacionais para Oferta de Educação a Jovens e Adultos em Privação de Liberdade nos estabelecimentos prisionais, a qual foi reafirmada, em 2010, por meio da Resolução nº 2/2010, do Conselho Nacional de Educação.

11. Em 2011, o Decreto Federal nº 7.626 estabeleceu o Plano Estratégico de Educação em Prisões, reconhecendo as ações de leitura e de educação não escolar como integrantes das práticas educativas;

12. Em 2018, a Lei nº 13.696 instituiu a Política Nacional de Leitura e Escrita, que reconhece o direito universal ao livro e à leitura.

DA FINALIDADE

13. Esta Orientação Técnica tem como finalidade estabelecer parâmetros de reconhecimento e concessão do direito à remição de pena pelas práticas sociais educativas, em especial a educação não escolar e as práticas de leitura, para apoiar magistradas e magistrados quanto à implementação do disposto na Resolução CNJ nº 391, de 10 de maio de 2021.

I. Práticas sociais educativas para fins de remição

14. A Resolução reconhece como práticas sociais educativas aquelas que ocorrem no bojo dos sistemas de ensino, conforme previsto na Resolução CNE nº 2/2010 e demais normas correlatas, bem como compreende atividades de educação não-escolar, de socialização, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, entendidas como aquelas de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, além das práticas de leitura.

15. A remição de pena pelas práticas sociais educativas escolares e não escolares considera o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, **independentemente de aproveitamento.**

16. Por **analogia**, a remição de pena pela leitura ocorre em função do número de livros lidos, também **sem depender de quaisquer processos que configurem avaliação ou análise de aproveitamento.**

17. As ações de educação não escolar podem: i) ocorrer vinculadas às atividades escolares da unidade prisional; ii) ser promovidas por auto iniciativa das pessoas privadas de liberdade; iii) ou ser ofertadas por instituições de ensino públicas ou privadas e por pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim, sendo necessário, para organização e registro das atividades, que estejam alinhadas com o **Projeto Político-Pedagógico** Estadual ou da unidade prisional.

18. O acesso ao livro e à leitura deve ser assegurado a toda e qualquer pessoa em

privação de liberdade, independentemente da existência de projeto formal ou informal voltado a essa finalidade, sendo a leitura de obras literárias, desde que comprovada por meio de **Relatório de Leitura**, fator único e exclusivo para requerimento do direito à remição de pena. **Nesse sentido, incabível a censura** por meio de lista prévia de livros autorizados, bem como **a análise de aproveitamento** por procedimentos de averiguação de leitura que configurem a aplicação de processo avaliativo ou correlatos.

II. Papel do Poder Judiciário

19. De acordo com as atribuições do Poder Judiciário estabelecidas pela Resolução CNJ nº 391/2021, recomenda-se:

- a . Aos Tribunais de Justiça**, por meio dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização – GMFs, publicar Portaria Conjunta (Anexo I) com o órgão gestor da administração penitenciária no estado, a fim de:
 - i.** estabelecer **diretrizes para criação e composição das Comissões de Validação**;
 - ii.** estabelecer **diretrizes de acesso aos livros** para todas as pessoas privadas de liberdade;
 - iii.** estabelecer **estratégias de reconhecimento e sistematização** das práticas desportivas e culturais de livre iniciativa das pessoas privadas de liberdade, bem como incentivar e apoiar a participação da sociedade civil na oferta dessas atividades;
 - iv.** promover ações de **envolvimento da comunidade**, dos familiares e das pessoas privadas de liberdade, na oferta e no monitoramento de ações de educação não escolar e de fomento à leitura;
 - v.** **monitorar e supervisionar** as ações de acesso ao livro, à leitura, ao esporte e à cultura nos estabelecimentos prisionais;
 - vi.** normatizar os **mecanismos de registro e comunicação** para reconhecimento do direito à remição de pena pelas práticas sociais educativas das pessoas privadas de liberdade.

- b. Aos Juízos de Execução Penal:**
 - i.** **instituir as Comissões de Validação** nas unidades prisionais de cada Comarca;
 - ii.** receber e tomar conhecimento dos instrumentos de registro das iniciativas inerentes às práticas sociais educativas, a fim **de processar os pedidos de remição de pena**, dando conhecimento dos pareceres à direção do estabelecimento prisional, às pessoas solicitantes e a representantes de sua defesa, sempre que solicitado;
 - iii.** monitorar as estratégias que assegurem o acesso ao livro e à leitura para **todas as pessoas privadas de liberdade** nas unidades prisionais; e
 - iv.** fomentar as ações de envolvimento da comunidade, dos familiares e das

pessoas privadas de liberdade, com incentivo à a **democratização do acesso** às práticas sociais educativas e à remição de pena.

III. Procedimentos para registro, comunicação e concessão da remição de pena pelas práticas sociais educativas não escolares

20. As práticas sociais educativas não escolares são aquelas necessariamente vinculadas a um **projeto** que contenha os seguintes itens:

- modalidade de intervenção, identificando se é um projeto que ocorre de forma presencial ou à distância/virtual;
- nomes da instituição ou pessoas proponentes e dos responsáveis pela execução do projeto (que podem ser pessoas privadas de liberdade ou atores externos, institucionais ou individuais);
- objetivos propostos pelo projeto, tendo como referência que o projeto esteja alinhado ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional;
- referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;
- carga horária e o conteúdo programático das atividades;
- forma de controle de frequência e o registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

21. Os projetos referentes às práticas sociais não escolares serão fomentados e gerenciados pela equipe dirigente das unidades prisionais, cabendo ao Poder Judiciário **incentivar, promover e reconhecer** as iniciativas com essa finalidade.

22. Conforme Anexo V da NOTA TÉCNICA Nº 72/2021/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, incumbe às unidades prisionais informar regularmente a **listagem de pessoas concluintes** dos projetos de educação não escolar, a qual será **submetida ao Juízo de Execução** competente para análise e processamento dos pedidos de remição de pena.

23. É previsto, ainda, o reconhecimento do direito à remição para as pessoas privadas de liberdade que estudam de forma autônoma ou com acompanhamento pedagógico não escolar e que sejam aprovadas nos **exames que certificam a conclusão** de níveis de escolarização, com a remição ser calculada conforme a carga horária legalmente estabelecida para cada nível de ensino, ou seja, de 1600 horas para o ensino fundamental e 1200 horas para os ensinos médio e técnico.

24. A contagem de tempo para remição nos casos de cursos realizados na modalidade EaD (educação a distância) será realizada com base na carga horária certificada por instituição de ensino devidamente registrada no Ministério da Educação, conforme decisão do STF no RHC 203546, de 28 de junho de 2022.

IV. Procedimentos para registro, comunicação e concessão da remição de

pena pela leitura

25. Em relação ao direito à remição de pena pela leitura, são critérios:

- a **voluntariedade** da prática nessa atividade pela pessoa privada de liberdade;
- a **universalidade** do acesso ao livro e à leitura, assegurado o direito a todas as pessoas em privação de liberdade;
- a comprovação de leitura de **qualquer obra literária, independentemente:**

o da participação em projetos, diferentemente das práticas sociais não escolares, que demandam estarem inseridas em um projeto;

o de listagem de livros aprovados, com acesso e registro de empréstimo dos **livros constantes no acervo literário** da unidade prisional, **vedada a censura** de obras literárias e preservada a autonomia da escolha pelas pessoas privadas de liberdade.

26. Para fins de remição, a pessoa privada de liberdade deverá comprovar a leitura por meio de um **Relatório de Leitura**, conforme Anexo I da NOTA TÉCNICA Nº 72/2021/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ.

27. Para os casos de pessoas não alfabetizadas, com baixo letramento ou outras dificuldades de escrita, destaca-se que o Art. 5º, §2º e §3º, da Resolução CNJ nº 391/2021, estabelece a necessidade de prever estratégias de auxílio para elaboração do Relatório de Leitura, o qual poderá ser apresentado de **forma não escrita** (desenhos, representações teatrais, narração oral, entre outros).

28. O Relatório de Leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica, uma vez que o reconhecimento do direito à remição decorre, por analogia *in bonam parten* às práticas escolares, pela leitura da obra, e não pelo aproveitamento de seu conteúdo.

29. A direção do estabelecimento prisional encaminhará para a Comissão de Validação, nos dez primeiros dias de cada mês, os relatórios elaborados no mês anterior.

30. Instituída pelo Juízo de Execução, a Comissão de Validação analisará o Relatório de Leitura seguindo **os critérios de legibilidade, autoria e clareza**, conforme Anexo II da NOTA TÉCNICA Nº 72/2021/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, e devolverá para a administração prisional, até o último dia do referido mês, os pareceres de análise e os relatórios.

31. Após o recebimento dos relatórios de leitura, a direção do estabelecimento prisional formalizará **lista de leitores/as aptos à remição**, a qual será encaminhada ao Juízo de Execução:

- a.** A lista de leitores/as será remetida mensalmente pela diretoria do estabelecimento prisional ao Juízo de Execução;
- b.** O Juízo de Execução processará os pedidos de remição e lançará no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, semestralmente, o cálculo de dias remidos de cada pessoa privada de liberdade que requereu o direito por meio da leitura.

V. Acervo literário da unidade prisional

- 32.** Os acervos das unidades prisionais poderão ser incrementados por meio de **doações** de pessoas físicas ou jurídicas.
- 33.** Na composição do acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade, será assegurada a **laicidade** do Estado^[3], a **diversidade** de autores e gêneros textuais, com a valorização da cultura popular e óbice a qualquer forma de **censura**. É desejável, ainda, que o acervo esteja organizado em gênero, nome do livro e autor.
- 34.** O acesso ao acervo será assegurado a todas as pessoas privadas de liberdade, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem.

VI. Comissão de Validação: composição e atribuição

- 35.** O Juízo de Execução instituirá a Comissão de Validação para uma ou mais unidades prisionais da Comarca.
- 36.** A Comissão de Validação poderá ser composta por membros do Poder Executivo, docentes e bibliotecários que atuam na unidade prisional, representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares que poderão ser indicados pelo Conselho da Comunidade.
- 37.** A participação na comissão de validação deve ser voluntária; portanto, não gera qualquer tipo de vínculo empregatício ou laboral com a Administração Pública ou com o Poder Judiciário.
- 38.** A atribuição da comissão consiste em analisar os registros das práticas sociais educativas e manifestar adequação ou inadequação aos parâmetros necessários à remição de pena, considerando as diversidades das pessoas privadas de liberdade, a efetiva participação nas atividades não escolares e, no caso da leitura, o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade na elaboração do relatório, atendo-se aos critérios estabelecidos na Resolução CNJ Nº 391/2021.

39. Os pareceres de concessão ou negação de dias remidos serão informados às pessoas requerentes.

VII. Quadro síntese das práticas sociais educativas e mecanismos para reconhecimento do direito à remição de pena

Tipos de atividades	Necessidade de projeto ou não	Critérios para remição	Pode/não pode ser cumulativa com outras formas de remição	Tipos de fomento do Poder Judiciário
Atividades escolares formais	Não - já cumprem os requisitos legais.	Frequência da participação nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento.	Pode ser cumulativa com outras formas de remição.	Ampliação da oferta de ensino formal para as pessoas privadas de liberdade.
Práticas sociais educativas não formais	Sim - o projeto deve estar alinhado ao Projeto Político Pedagógico da Instituição.	Frequência da participação nas atividades educativas não formais, independentemente de aproveitamento.	Pode ser cumulativa com outras formas de remição.	Comunicação, promoção e articulação com iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para elaborar um projeto com essa finalidade.

Leitura	Não - pode ser de iniciativa autônoma, individual ou vinculada a algum projeto.	Não ter lista prévia, mas ser do acervo da biblioteca da unidade prisional. Que a prática de leitura seja realizada em qualquer local; não é um critério a necessidade de ser feita na biblioteca ou sala de aula, sob supervisão. Cada obra lida corresponde a 4 (quatro dias) de remição.	Pode ser cumulativa com outras formas de remição.	Fomento de implementação de comissão de validação, ampliação de acervo, ampliação e simplificação das formas de validação. Estímulo de doações de livros para qualificação do acervo. Fomento a mediadores comunicantes com a universidades, editoras e com a sociedade civil para ensejar campanhas e doações ao Conselho da Comunidade, bem como distribuição de livros no pátio e pelas galerias mediante “carrinhos de leitura” e/ou lista de todo o acervo, observada a diversidade destes.
---------	---	---	---	--

VIII. Fluxograma de execução dos procedimentos



ANEXO I - MODELO DE PORTARIA PARA OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº XXXX, DE XX DE XX DE 2022

Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário de XXX para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas de leitura de obras literárias nos estabelecimentos penais do Estado de XXXX.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE XXXXX** e o **SUPERVISOR DO GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO (GMF) DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**, no uso de suas atribuições conferidas pela Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, que estabelece a competência do Juízo da Execução Penal para decidir sobre a remição da pena (art. 66) e o direito da pessoa privada de liberdade à educação, cultura, atividades intelectuais e o acesso a livros e bibliotecas, ressaltando a finalidade de reintegração social por meio da individualização da pena (arts. 17 a 21, 41 e 126);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.696/2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita como estratégia permanente para universalizar o acesso aos livros, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas de acesso público no Brasil;

CONSIDERANDO o compromisso do Estado Brasileiro com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que inclui o objetivo de assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, além de promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos (ODS 4);

CONSIDERANDO a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal proferida em Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 190.806/SC, que reconheceu o direito à remição de pena pela leitura, considerado o escopo da ressocialização em que se inserem as atividades de educação, e determinou a expedição de recomendação ao CNJ para que sejam implementadas condições básicas de estudos no sistema carcerário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 391/2021, que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA Nº 72/2021/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, que tem a finalidade de apresentar manifestação do Departamento Penitenciário Nacional e do Conselho Nacional de Justiça sobre procedimentos quanto às ações de fomento à leitura, à cultura e aos esportes em ambientes de cárcere, integrando a política de educação para o sistema prisional;

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário de XXXX para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas de leitura de obras literárias nos estabelecimentos penais do Estado de XXXX.

Art. 2º Os procedimentos para reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas de leitura de obras literárias nos estabelecimentos penais de XXXX observarão as disposições da Lei de Execução Penal e os termos da Resolução CNJ nº 391, de 10 de maio de 2021.

Art. 3º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, nos termos do art. 5º da Resolução CNJ nº 391/2021.

§ 1º Para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, com a apresentação, em até 10 (dez) dias após esse período, de um relatório de leitura a respeito da obra, conforme Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias, considerado, a cada período de 12 (doze) meses, o limite de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias de pena.

Art. 4º O Juízo da Vara de Execuções Penais instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar os relatórios de leitura, considerando-se o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características:

I - a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares;

II - a participação na Comissão de Validação terá caráter voluntário e não gerará qualquer tipo de vínculo empregatício ou laboral com a Administração Pública ou com o Poder Judiciário; e

III - a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, limitando-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade.

Parágrafo único. Serão previstas formas de auxílio para validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização, com a possibilidade de se adotar estratégias específicas de leitura ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão.

Art. 5º Os relatórios de leitura de cada mês serão enviados pela administração do estabelecimento prisional à Comissão de Validação nos dez primeiros dias do mês subsequente.

§ 1º A Comissão de Validação registrará os pareceres de análise em formulário específico, conforme Anexo II desta Portaria, realizará o encaminhamento junto com os relatórios para a administração prisional até o último dia do referido mês.

§ 2º Os relatórios elaborados pela Comissão de Validação, junto com listagem de nomes das pessoas privadas de liberdade e indicação individual de dias a serem remidos, serão encaminhados pela administração do estabelecimento prisional ao Juízo de Execução, a quem cabe a homologação dos dias remidos e informe no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Art. 6º Os acervos das unidades prisionais poderão ser incrementados por meio de doações de pessoas físicas e/ou jurídicas.

§ 1º Na composição do acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurada a diversidade de autores e gêneros textuais, considerada a diversidade étnico-racial e de gênero e vedada qualquer forma de censura.

§ 2º Será assegurado o acesso ao livro e o direito à leitura para todas as pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos prisionais.

§ 3º As unidades prisionais poderão organizar projetos de fomento e qualificação da leitura, de participação não-obrigatória e que não constituam pré-requisito para o direito à remição.

Art. 7º A participação da pessoa privada de liberdade em atividades de leitura e em práticas sociais educativas não-escolares para fins de remição de pena não afastará as hipóteses de remição pelo trabalho ou educação escolar, sendo possível a cumulação das diferentes modalidades, conforme art. 7º da Resolução CNJ nº 391/2021.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

XXXXXXXXXX, de de 2022.

Assinatura

Anexo I [do Modelo de Portaria] - Formulário para elaboração do relatório de leitura

Parte I - Informações pessoais	
Nome do/a leitor/a e nº de registro:	

Nome do estabelecimento prisional:			
Município/Estado:			
Diretor/a responsável:			
Comarca/Vara de execução:			
Parte II - Informações sobre a leitura			
Nome do livro:			
Data do empréstimo:		Data da devolução:	
<p>Relatório de leitura: conte-nos sua compreensão a respeito do livro lido</p>			

Anexo II [do Modelo de Portaria] - Formulário padrão para validação dos relatórios

Parte I: Informações institucionais	
Nome do estabelecimento prisional	
Município/Estado	
Diretor/a responsável	
Comarca/Vara de Execução	
Parte II: Informações sobre a leitura	
Nome do/a leitor/a e nº de registro	
Nome do livro	
Data de empréstimo	
Data da devolução	
Parte III: Informações sobre a validação	
O relatório atende ao critério de estética textual (legibilidade e organização)? () SIM () NÃO	
O relatório atende ao critério de fidedignidade (autoria)? () SIM () NÃO	
O relatório atende ao critério de clareza (tema e assunto lido do livro)? () SIM () NÃO	
O relatório habilita o/a leitor/a à remição pela leitura? () SIM () NÃO	
Justifique abaixo os itens assinalados como “não”:	
Nome do responsável pela análise do relatório:	
Data da validação:	

[1] Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

[2] Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

[3] Conforme Recomendação CNJ Nº 119, de 28 de outubro de 2021.

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário
e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF



Documento assinado eletronicamente por **LUÍS GERALDO SANT'ANA LANFREDI, JUIZ(A) COORDENADOR(A) - DMF**, em 04/07/2022, às 12:17, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1352299** e o código CRC **6DEE94B6**.

08844/2020

1352299v3